



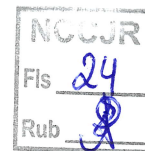
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 860/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 538/2020 que “Altera dispositivos da Lei n.º 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/06/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021 após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/06/2021, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.ºs 02, 22v e 23v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 538/2020, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, modificar dispositivos da Lei n.º 10.579, de 07 de agosto de 2017, a qual foi alterada recentemente pela Lei n.º 11.472 de 21 de julho de 2021.

Consta a seguinte justificativa acostada nos autos:

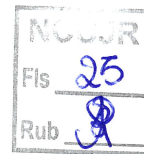
“Submeto o presente projeto de lei com o objetivo de alterar dispositivos da Lei n.º 10.579, de 7 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências.

A Lei n.º 11.032, de 02 de dezembro de 2019, originada nesta Casa de Leis, garantia descontos de até 95% aos contribuintes micro empresas ou empresas de pequeno porte, mas não estendeu o benefício às pessoas físicas que exercem atividade rural, de forma injustificada ao nosso ver.

O “Regularize” permite aos administrados liquidar débitos junto ao Estado de Mato Grosso, ocasionados pela atuação fiscalizadora de órgãos pertencentes à administração pública estadual, a saber: AGER/MT; INDEA/MT; PROCON/MT; SEMA/MT e DETRAN/MT. O programa constitui uma oportunidade única para muitos administrados quitarem seus débitos junto à Fazenda Pública, por meio do



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e penalidades decorrentes da mora de concessão de parcelamentos.

A alternativa que se propõe com o presente projeto de lei, é que o tratamento diferenciado conferido aos micros e pequenos empresários, seja ampliado, assegurando idêntico tratamento aos microprodutores rurais, sendo eles inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou não.

Se no Direito Tributário, o princípio da isonomia, corolário do princípio da igualdade, visa tratar igualmente os contribuintes, respeitadas as desigualdades, é legítima e justa a reivindicação que se faz com a presente proposição.

A adoção da presente medida justifica-se pela sua relevância social, compensada com maior regularização das dívidas do setor, acarretando reflexos positivos para a arrecadação do estado.

Por todas as razões expostas, conclamo o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação da proposição e consequente aprovação.”.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/05/2021.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

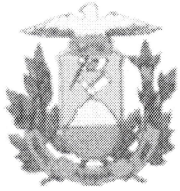
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa modificar dispositivos da Lei n.º 10.579 de 07 de agosto de 2017, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências”, para ampliar e assegurar idêntico tratamento aos microprodutores rurais, sendo eles inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou não, conforme atualmente assegurado aos micros e pequenos empresários.

Destaca-se que o “Regularize” permite aos administrados liquidar débitos junto ao Estado de Mato Grosso, ocasionados pela atuação fiscalizadora de órgãos pertencentes à administração pública estadual, a saber: AGER/MT; INDEA/MT; PROCON/MT; SEMA/MT e DETRAN/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

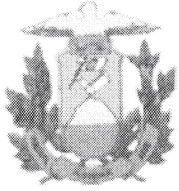
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O programa constitui uma oportunidade única para muitos administrados quitarem seus débitos junto à Fazenda Pública, por meio do perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e penalidades decorrentes da mora de concessão de parcelamentos.

Sendo assim, importante transcrevermos quadro comparativo das alterações propostas, onde o legislador objetiva a inclusão dos microprodutores rurais, sendo eles inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou não, vejamos:

Lei nº 10.579/2017	PL 538/2020
Art. 8º (...) Parágrafo único Quando a devedora for microempresa ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas: (Acrescentado pela Lei 11.032/19) (...)	Art. 8º (...) Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, <u>microprodutor rural</u> ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas: (...)
Art. 9º (...) Parágrafo único Quando a devedora for microempresa ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas: (Acrescentado pela Lei 11.032/19) (...)	Art. 9º (...) Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, <u>microprodutor rural</u> ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas: (...)
Art. 10 (...) Parágrafo único Quando a devedora for microempresa ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas: (Acrescentado pela Lei 11.032/19) (...)	Art. 10 (...) Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, <u>microprodutor rural</u> ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas: (...)
Art. 11 (...) Parágrafo único Quando a devedora for microempresa ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas: (Acrescentado pela Lei 11.032/19) (...)	Art. 11 (...) Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, <u>microprodutor rural</u> ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas: (...)
Art. 12 (...) Parágrafo único Quando a devedora for microempresa ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas: (Acrescentado pela Lei 11.032/19)	Art. 12 (...) Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, <u>microprodutor rural</u> ou empresa de pequeno porte , os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Analisando o conteúdo da propositura, depreende-se que a matéria em questão, se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito à matéria tributária, nos termos do artigo 24, I da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Neste sentido, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

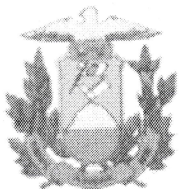
Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Conforme dispositivos elencados acima, a matéria em questão não adentra na iniciativa privativa do Governador do Estado, nem trata de renúncia de receita, pelo contrário, visando a inclusão dos microprodutores rurais no rol de beneficiados do programa Regularize, o legislador amplia as possibilidades de arrecadação do Estado.

O benefício proposto visa à promoção do crescimento econômico do Estado, na medida em que proporciona a regularização de débitos por meio do perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e penalidades decorrentes da mora de concessão de parcelamento, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei 10.579 de 07 de agosto de 2017, construindo um cenário de desenvolvimento da economia de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, as metas estabelecidas não serão afetadas pelo programa proposto. Muito pelo contrário, a receita deste e dos exercícios subsequentes, sofrerão impactos positivos, com significativo aumento da arrecadação em face da inclusão dos microprodutores rurais.

Portanto, a proposição encontra-se dentro das normas constitucionais e legais para sua tramitação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 538/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 538/2020 – Parecer n.º 860/2021
Reunião da Comissão em 17/08/21
Presidente: Deputado Wilson Simões
Relator (a): Deputado (a) Wilson Simões

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 538/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA




Reunião	12ª Reunião Ordinária Remota		
Data	17/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 538/2020		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR